



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13804.008453/2003-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.840 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVADO.

Deve ser negado o direito creditório se o contribuinte não lograr provar com documentos idôneos que a receita sobre a qual incidiu o IRRF foi oferecida à tributação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente)

## RELATÓRIO

Nestes autos, já foram determinadas duas diligências por Turma Julgadora do CARF, sendo que o relatório da segunda Resolução (1302-001.138, a fls. 1.298) assim informa:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP protocolada 30/10/2003 (e-fls. 02/03), retificada em 17/05/2005 (e-fls. 17/19), e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP registrado sob o nº 38.390.85970.310.703.1.3.02.5350 (e-fls. 417/418), relacionados a seguir, por meio dos quais a ora recorrente solicita a compensação de débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados no mês de setembro do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 44.576,05, com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

Processo/PER/DCOMP	Crédito / AC	Total dos débitos
13804.008453/2003-21	SN IRPJ AC 2001	21.857.254,05

38390.85970.310703.1.3.02-5350	SN IRPJ AC 2001	22.352.322,00
	TOTAL	44.209.576,05

Em relação à DCOMP que foi protocolada 30/10/2003 e retificada em 17/05/2005, a interessada informou o montante de R\$ 21.857.254,05 a título de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado ano-calendário de 2001, conforme se verifica abaixo:

TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 21.857.254,05			
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS			
Código Trib. / Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original
2484	30/09/2003	31/10/2003	12.132.729,82
2362	30/09/2003	31/10/2003	9.724.524,23

<b>DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO APURAÇÃO ANUAL</b>	
<b>IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA</b>	
<b>Ano-Calendário</b>	<b>Valor do Saldo Negativo</b>
2001	33.366.420,23

A análise do pleito realizado no âmbito da unidade de jurisdição incluiu, também, o exame do PER/DCOMP registrado sob o nº 38.390.85970.310.703.1.3.02.5350, abaixo especificada, porquanto as informações ali inseridas mencionaram o aproveitamento do mesmo crédito motivado na Declaração supracitada, o qual foi informado no montante de R\$ 22.352.322,00:

<b>PER/DCOMP nº 38.390.85970.310.703.1.3.02.5350</b>			
<b>DATA DA TRANSMISSÃO: 31/07/2003</b>			
<b>TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 22.352.322,00</b>			
<b>DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS</b>			
<b>Código Trib. / Contr.</b>	<b>Período de Apuração</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor Original</b>
2484	30/09/2003	31/07/2003	8.505.062,12

2362	30/09/2003	31/07/2003	13.847.259,88
------	------------	------------	---------------

Através do Termo de Intimação de e-fls. 55, a autoridade fiscal solicitou à interessada que, no prazo de 20 dias, (i) confirmasse a efetividade dos rendimentos pagos aos beneficiários no ano-calendário de 2001, com retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e que, em caso afirmativo, (ii) comprovasse a declaração do montante retido a título de IRRF, em DIRF, bem como que comprovasse a sua efetiva liquidação. Em atendimento à intimação e ao MPF nº 0810400.2004-00067-7, foram realizadas diligências, conforme se verifica do Despacho de e-fls. 69/70, em que as fontes pagadoras e os respectivos recolhimentos foram confirmados no sistema SIEF/DIRF.

Posteriormente, a contribuinte foi novamente instada a apresentar documentos e explicações a partir de demonstrativo dos rendimentos oferecidos à tributação, bem como que apresentasse a composição das respectivas receitas de acordo com o regime de competência (efls. 72).

Em resposta de e-fls. 83/94, a contribuinte apresentou os documentos que foram juntados às e-fls. 85/129.

Em atendimento à Intimação de e-fls. 140, a contribuinte apresentou resposta de e-fls. 141 e, na oportunidade, esclareceu que o crédito informado na DCOMP n° 38390.85970.310703.1.3.02-5350 é originário do saldo negativo relativo ao AC 2001 da empresa sucedida CRBS S/A de CNPJ n°56.228.356/0001-31.

A contribuinte foi novamente intimada a apresentar cópia do livro razão dos lançamentos contábeis referentes ao oferecimento das receitas financeiras à tributação bem como o demonstrativo da composição dessas receitas de acordo com o regime de competência e, em Resposta de e-fls. 143, apresentou os respectivos documentos, os quais, a rigor, foram juntados às fls. 144/393.

Ato contínuo, a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP apreciou o crédito consignado nas DCOMP's e, em 25/04/2008, proferiu o respectivo Despacho Decisório de e-fls. 437/445 em que apontou, de início, que a contribuinte, requerente, havia sido incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, CNPJ n° 02.808.708/0001-07 e havia preiteado a compensação dos respectivos débitos com crédito de saldo negativo de IRPJ proveniente da sucedida CRBS S.A., CNPJ n° 56.228.356/0001-31 e, no final, acabou propondo o reconhecimento do direito creditório na importância de R\$ 24.892.009,72 e a homologação da compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“III – Da apuração do direito creditório 19.

Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 33.336.420,23, declarado na ficha 12ª da DIPJ 2002 à fl. 396, verificase que:

- O contribuinte não apurou IRPJ devido, antes de descontar as deduções, por ter tido um prejuízo fiscal no montante de R\$ 87.479.987,57, conforme ficha 09ª da DIPJ 2002 à fl. 395;
- Foi utilizada na apuração do IRPJ do exercício somente o Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 33.336.420,23, conforme declarado na ficha 12ª da DIPJ 2002 (fl. 396). De acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 48 a 51 e 56), foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, suficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração

do IRPJ do exercício. Entretanto, as receitas correspondentes a tais fontes não foram totalmente oferecidas à tributação. Conforme informação do contribuinte, à fl. 36, o rendimentos de operações de mútuo (fls. 37 a 43 e 54) totalizam R\$ 88.926.190,80 com um IRRF no valor de R\$ 17.785.238,16, e os rendimentos de aplicações financeiras (fls. 45/46) totalizam R\$ 77.755.910,18, com um IRRF de R\$ 15.551.182,08.

- O contribuinte foi intimado várias vezes a explicar através de demonstrativo, o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu o montante de IRRF, tendo em resposta informado na planilha à fl. 135, somente o regime de competência do grupo denominado “receitas financeiras”; isso implica dizer que no grupo “receitas de mútuo” o regime de caixa coincide com o da competência.

- No grupo de aplicações financeiras em 2001 (fl. 135), o contribuinte obteve pelo regime de competência a receita no valor de R\$ 80.186.809,71 justificado nas planilhas de fls. 212 a 247, porém só ofereceu à tributação o valor de R\$ 39.620.843,67 (fl. 82), e no grupo de receitas de mútuo ofereceu à tributação o valor de R\$ 84.839.204,79 (fl. 82). Vale lembrar que conforme manual de preenchimento DIPJ/2002, deve se informar na linha 13 da ficha 12 A somente o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

- Desta forma, fazendo o cálculo proporcional do IRRF em relação às receitas oferecidas à tributação, o valor de IRRF que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de R\$ 24.892.009,72.

Descrição receitas	IRRF e-fls. 37 a 54	Receita Correspondente e-fls. 37 a 54	Receita oferecida à tributação e-fls.86	IRRF Comprovado
Rec. Fin.	15.551.182,08	77.755.910,18	39.620.843,67	7.924.168,76
Oper. Mútuo	17.785.238,16	88.926.190,80	84.839.204,79	16.967.840,96
<b>TOTAL</b>	<b>33.336.420,24</b>	<b>166.682.100,98</b>	<b>124.460.048,46</b>	<b>24.892.009,72</b>

- Portanto, efetuando os ajustes necessários para refletirem no cálculo do IRPJ do período, os valores efetivamente comprovados são:

<b>Descrição das parcelas comprovadas</b>	<b>Valor</b>
IRPJ do período AC 2001	0,00
Imposto Retido na Fonte	(24.892.009,72)
Imposto de renda mensal pago por estimativa	0,00
<b>Saldo Negativo de IRPJ</b>	<b>(24.892.009,72)</b>

- 20. Considerando que o saldo negativo de 1RPJ do ano-calendário 2001, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 24.892.009,72 (vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil e nove reais e setenta e dois centavos), foi devidamente comprovado;

- 21. PROPONHO o RECONHECIMENTO do direito creditório contra a Fazenda Nacional à Companhia de Bebidas das Americas – Ambev, CNPJ 02.808.708/0001-07, na importância de:

- R\$ 24.892.009,72 (vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil e nove reais e setenta e dois centavos) ), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2001, sendo que sobre tal valor incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 72 e 73 da IN/RFB nº 900/08.

- 22. PROPONHO também a HOMOLOGAÇÃO da compensação presente na Declaração de compensação e no PER/DCOMP em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido, sendo que o PER/DCOMP só deve utilizar crédito do período nele indicado.”

Em 15/03/2010, a contribuinte foi regularmente notificada do teor do Despacho Decisório por via postal, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR juntado às e-fls. 445, e, em 12/04/2010, entendeu por apresentar **Manifestação de Inconformidade de e-fls. 456/474, acompanhada da documentação de e-fls. 473/601, em que suscitou, em síntese, as seguintes questões: (i) Da exposição do fato e do direito federal e constitucional aplicável para reforma do Despacho de fls. 415/423, datado de 08/02/2010; (ii) Das provas juntadas ao processo; (iii) Da correta e legal compensação realizada; e, por fim, (iv) Dos documentos que são parte integrante e inseparável deste ato processual.**

Com base em tais fundamentos, a contribuinte requereu que a Manifestação de Inconformidade fosse julgada procedente para que fosse rejeitada a não homologação parcial, uma vez que as provas juntadas indicavam que o valor foi oferecido à tributação, bem assim que fosse

concedido o direito de manter, integralmente, a compensação realizada, porquanto as provas indicavam que as receitas financeiras e as operações de mútuo foram oferecidas à tributação.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse analisada. E, aí, **em Acórdão de nº 16-25.805 (e-fls. 652/666), a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP entendeu por julgá-la improcedente, de modo que o direito creditório pleiteado restou não reconhecido**, conforme se verifica da ementa a seguir reproduzida:

‘ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

**A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a manutenção dos efeitos da decisão administrativa que estabeleceu a delimitação de fruição do direito creditório.**

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E OPERAÇÕES DE MÚTUO.

A determinação do Saldo Negativo de IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, **demandam não somente a prova da ocorrência da oportuna retenção do imposto, mas também se considera imprescindível evidenciar que as receitas financeiras que foram integralmente computadas para fins de apuração do Lucro Real.** Por seu turno, constatado o oferecimento parcial dos rendimentos para a constituição da base tributável do imposto enseja o reconhecimento proporcional do IRRF decorrente das receitas financeiras. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido’

**Em 19/07/2010, a contribuinte foi notificada do resultado do Acórdão nº 16- 25.805, conforme se atesta do Aviso de Recebimento de e-fls. 668, e, em 16/08/2010, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de e-fls. 669/686 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:**

Alegação preliminar

**Da nulidade do Acórdão n.º 16-25/805 em razão da homologação tácita da compensação**

**Que o pagamento e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150, §§ 1º e 4º extinguem o crédito tributário, de acordo com o que prevê o artigo 156, inciso VII do Código Tributário Nacional, de modo que, se a Fazenda não se pronuncia sobre o lançamento no prazo de 5 anos a contar do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito; e**

Que, no caso concreto, a **Declaração de Compensação de 29/10/2003** foi recebida pela Receita Federal em **30/10/2003**, sendo que a Receita homologou parcialmente a compensação apenas **08/02/2010** e a intimação do Despacho Decisório foi recebida apenas em **15/03/2010**, de modo que, entre a apresentação da Declaração e a homologação ocorreu o hiato de 6 anos, 4 meses e 15 dias, já que, se o vencimento do prazo para homologação ocorreu em **01/11/2008**, ocorreu a homologação tácita e, portanto, a Receita está impedida de exigir quaisquer saldo de valores ou mesmo não homologar ou homologar parcialmente a compensação realizada, conforme prevê não apenas a Lei Complementar, mas, também, a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a qual deu nova redação ao artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, do que se concluir pela nulidade do Acórdão nº 16- 25/805 e pelo cancelamento da Intimação nº 5.902/2010.

**Alegações de Mérito**

(i) Da exposição dos fatos, Do Direito Federal e Constitucional aplicável para reforma da V. Decisão do Acórdão 16-25.805

Que o presente processo teve origem na Declaração de Compensação, cujo crédito pleiteado tem origem em Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 33.366.420,23;

Que a autoridade julgadora de 1ª instância manteve a linha da autoridade que proferiu o **Despacho Decisório no sentido de que, ao realizar o cálculo proporcional do IRPJ em relação às receitas oferecidas à tributação, o valor do IRRF que deveria ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício seria de R\$ 24.892.009,72, sendo que essa premissa é totalmente equivocada, uma vez que não se pode calcular proporcionalmente o IRRF do ano de 2001 com base nas receitas financeiras contabilizadas apenas nesse mesmo ano, haja**

**vista que a contribuinte vem contabilizando a receita financeira e o IRRF sobre aplicações financeiras pelo regime de competência (provisão mensal) e não pelo regime de caixa (no resgate da aplicação), de acordo com o que dispõe a Lei nº 6.404, de 15/12/1976;**

**Que vem reconhecendo, mês a mês, a receita financeira e o IRRF em consonância com os princípios contábeis vigentes nos anos de 1999 a 2001, conforme se verifica dos documentos que foram juntados às fls. 135 a 201 dos autos, bem assim que a receita financeira em questão é decorrente de aplicações financeiras iniciadas no ano-calendário de 1999, conforme demonstra os Informes de Rendimentos e Extratos das aplicações dos Bancos confrontados nos controles do sistema de aplicação financeira (pedra), anexado ao processo (fls. 45 e 46 e 204 a 247);**

**Que, de acordo com o regime de competência, foram reconhecidos a receita financeira e o IRRF das aplicações financeiras oferecidos automaticamente à tributação, conforme restou demonstrado na ficha 43 da DIPJ do ano-calendário de 2001 e nos Informes de Rendimentos de 2011 (fls. 27/44 do processo), tendo sido reconhecido a receita no montante de R\$ 77.755.910,18, a qual pode ser utilizada;**

**Que, em relação a ficha 12 da DIPJ de 2001 do ano-calendário de 2000, juntada aos autos, constata-se que o oferecimento à tributação a título de receita financeira naquele ano foi de R\$ 96.119.420,88, sendo que, desse montante, R\$ 63.359.314,75 referir-se-ia aos Juros sobre Aplicação Financeira, o que evidencia que houve a tributação de acordo com o regime de competência;**

**Que o valor do crédito de IRRF aproveitado no ano-calendário de 2000 foi de apenas R\$ 5.437.584,16, o que demonstra que foi adotado a prática de tributar a receita financeira pelo regime de competência, tendo sido aproveitado o IRRF pelo regime de caixa, ou seja, apenas quando do resgate das aplicações;**

**Que se fosse adotada a técnica levantada pelo I. Auditor, haveria, ainda, no ano-calendário de 2000, um crédito de IRRF no montante de R\$ 7.222.961,99, haja vista que o crédito aproveitado naquele ano equivale a apenas 8,6% do valor dos juros sobre a aplicação financeira oferecida à tributação, ou seja, R\$ 63.359.314,75;**

Que sempre utilizou o regimento de competência, enquanto que, por outro lado, as instituições financeiras utilizavam o regime de caixa, sendo essa a causa de todos os questionamentos, sendo que, a partir dos documentos colacionados aos autos, não pode haver dúvidas de que **os juros sobre aplicações financeiras foram oferecidos à tributação nos anos de 1999 e 2000, de sorte que a Receita Federal não pode levar em consideração apenas o que foi oferecido à tributação no ano-calendário de 20121 e muito menos considerar a forma de cálculo proporcional como eficaz**, uma vez que prejudica por demais dos contribuintes e acaba contradizendo o que apregoa o princípio da verdade material;

Que, em sede de Manifestação, reconheceu que o mútuo foi realmente registrado contabilmente no montante de R\$ 84.939.204,79, e não no valor de R\$ 88.926.190,80, que estão nos Informes de Rendimentos das empresas do grupo, conforme se verifica às fls. 37/43 e 57 dos autos, entretanto havia alertado que nas DIPJ's – Ficha 43 – Demonstrativo do IRRF, foi registrado o montante de R\$ 88.926.190,90 a título de receita bruta e R\$ 17.785.238,16 de IRRF, de modo que o crédito de R\$ 88.926.190,80 é válido e, portanto, pode ser legalmente utilizado;

Que, quando da Manifestação de Inconformidade, concluiu, ainda, que os valores oferecidos à tributação foram de R\$ 77.755.910,18 a título de aplicações financeiras e R\$ 88.926.190,80 a título de mútuo, tendo demonstrado, também, que o IRRF no valor de R\$ 15.551.102,08 e R\$ 17.785.238,16, respectivamente, eram suficientes para absorver a compensação pleiteada; e

Que, por fim, o erro contábil no que diz com o mútuo – que foi corretamente declarado na DIPJ – não pode impedir o direito à compensação, de modo que, a partir de todos os documentos juntados aos autos, não pode se conformar apenas com a homologação parcial.

(ii) Das provas juntadas ao Processo

Que colacionou provas aos autos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade e quando atendeu às intimações, sendo que tais documentos foram completa e totalmente rejeitados pela autoridade julgadora de 1ª instância, sendo que as provas demonstram que o IRRF foram suficiente para absorver a compensação pretendida, de modo que a decisão de piso acabou por

obstar a aplicação do princípio constitucional do devido processo legal, o qual evita que haja a provação de bens sem o devido e completo processo legal; e

Que a autoridade julgadora de 1ª instância não realizou o necessário juízo de valoração sobre as provas apresentadas e, portanto, sem qualquer prudência ou cautela, acabou negando a validade e a eficácia das provas que, a rigor, são admitidas em Lei, as quais, a rigor, poderiam e deveriam regular a questão, conforme se verifica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, do que se conclui que **os documentos anexados não poderiam ser desvalorados pela referida autoridade.**

(iii) Dos documentos que são parte integrante e inseparável deste ato processual

Que está anexando aos autos documentos indispensáveis ao ato processual, nos termos dos artigos 33, inciso II, 396, segunda parte, 462 e 517 do Código de Processo Civil, quais seja (i) cópia da Intimação nº 5.902/2010, de 07/07/2010, e Acórdão nº 16.25.805, de 23/06/2010, e, ainda, (ii) histórico do objeto fornecido pelo correio.

Com base em tais fundamentos, a recorrente pleiteia pelo provimento do presente Recurso Voluntário para que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Acórdão nº 16.25.805 por conta da homologação tácita, bem assim que, no mérito, a autoridade rejeite a não homologação parcial, uma vez que as provas apresentadas indicam que o valor foi oferecido à tributação e que, no caso, houve a respectiva retenção, e que, no final, seja concedido o direito de manter a compensação integral, uma vez que as provas juntadas apontam que as receitas financeiras e as operações de mútuo foram oferecidos à tributação, ou, ainda, caso seja necessário, determine a realização de perícia para atestar, em laudo conclusiva, a existência de valor suficiente para absorver a compensação pretendida.

Em Manifestação de e-fls. 714/716, a contribuinte dispôs, em síntese, que o litígio decorria da não homologação do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2001 referente à retenção do Imposto sobre aplicações financeiras e operações de mútuo que supostamente não teriam sido submetidas à tributação naquele exercício, de modo que entendera por bem contratar a empresa de auditoria e consultoria Ernst & Young para confirmar e demonstrar a tributação dos valores que serviram de base para retenção e, por fim, requereu a juntada do respectivo Laudo de e-fls.

769/875 para que os julgadores tenham maiores elementos para formação da sua convicção em relação ao direto creditório pleiteado.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora, sendo que, **por meio da Resolução nº 1302-000.332 (e-fls. 879/887), a então 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de julgamento deste E. CARF entendeu por converter o julgamento do caso em diligência a qual restou exarada nos seguintes termos:**

**“No que toca ao IRRF sobre receitas financeiras, como destacado no voto do distinto Relator, não ficou demonstrado de forma clara pela recorrente a tributação dos rendimentos relativos aos exercícios anteriores ao fiscalizado, do qual transcrevo o seguinte excerto:**

**O Informe de Rendimentos Financeiros do ano-calendário 2001 (Banco Safra) (fl. 45), apresentado pela própria interessada e confirmado pela Administração Tributária, relata rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 77.755.910,18, com retenções de imposto na fonte correspondentes de R\$ 15.551.182,08. A justificativa da interessada é de que as receitas teriam sido reconhecidas segundo o regime de competência, a partir do ano-calendário 1999. Teriam sido, portanto, oferecidas à tributação, cabendo o aproveitamento integral do imposto de renda retido na fonte.**

**Ocorre que, não obstante as diversas intimações e respostas apresentadas, e a grande quantidade de demonstrativos e de cópias de livros (em especial, o livro Razão), o fato é que a interessada não consegue demonstrar, de forma clara e objetiva, que teria efetivamente oferecido à tributação os rendimentos em questão, em anos anteriores. O demonstrativo de fl. 144 é uma tentativa de fazê-lo, mas não aponta em que folhas de seus livros contábeis estariam registradas as receitas ali discriminadas (supostamente) segundo o regime de competência, nem mesmo indica as contas contábeis, nem faz corresponder tais valores aos informes de rendimentos da mesma aplicação financeira junto ao Banco Safra nos anos anteriores. Aliás, não encontro nos autos tais documentos.**

Verificando os autos, nota-se que a recorrente apresentou planilhas e documentos contábeis que numa primeira análise vislumbra-se a

verossimilhança de suas argumentações, ou seja, **é possível que a recorrente tenha efetivamente oferecido a tributação em exercícios anteriores ao objeto da fiscalização as receitas financeiras apontadas.**

**Desta forma, em observância ao princípio da verdade material, entendo pertinente converter o julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem tome as seguintes providências:**

a) Intime a recorrente para que **no prazo de 30 dias apresente provas idôneas e suficientes a comprovar que os valores referentes as receitas financeiras glosadas foram efetivamente tributadas em exercícios anteriores;**

b) Após este prazo, que **o agente fiscal emita parecer conclusivo sobre os documentos constantes nos autos e os novos documentos apresentados pela recorrente, manifestando expressamente sobre o montante da receita financeira efetivamente oferecido à tributação em exercícios anteriores;**

Na sequência, deve a recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, em sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo incontinenti.” (grifei).

Através do Termo de Intimação Fiscal EQAUD-IRPJCSSL-8RF nº 25.988/2021 (e-fls. 891/893), **a autoridade acabou solicitando à contribuinte que demonstrasse, de forma clara e objetiva, e comprovasse, com documentação idônea (livros contábeis vinculados à DIPJ) o oferecimento à tributação dos rendimentos de anos anteriores, de acordo com a planilha que a própria interessada havia apresentado.** A contribuinte, por sua vez, foi cientificada do referido Termo de Intimação em 10/09/2021 por meio de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica dos Termos de e-fls. 897 e 899.

**Em resposta à intimação, a interessada apresentou, em 01/10/2021, Manifestação de e-fls. 906/914 em que dispôs que, em síntese, que, de acordo com o Parecer elaborado pela empresa Ernst & Young, não restavam dúvidas quanto à tributação realizada pela CRBS S.A. exclusivamente no ano calendário de 2001, tanto quanto a receitas financeiras quanto a receita de mútuo, inclusive em valor maior do que o crédito aproveitado, de modo que, a partir do reconhecimento do crédito**

**integral de IRRF no montante de R\$ 33.366.420,23, a compensações deveriam ser homologadas.**

Na sequência, a contribuinte entendeu, ainda, por solicitar a **juntada aos autos de outro Parecer contábil e fiscal sobre o oferecimento das receitas à tributação correspondente ao IRRF utilizado na composição do Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2001 pela empresa CRBS S.A - CNPJ 56.228.356/0001-31, elaborado pela empresa De Biase Consultoria – DBC, o qual foi juntado às e-fls. 921/957 (acompanhado dos documentos anexos de e-fls. 958/1.261).**

**A partir da Informação Fiscal EQAUD-IRPJCSSL-8RF nº 2.591/2021 (e-fls. 1.265), a autoridade fiscal dispôs que a contribuinte havia recorrido acerca da controvérsia desde a sua origem no Despacho Decisório de 15/03/2010 até a Resolução da 3ª Câmara da 2ª Tuma Ordinário do CARF, bem assim que apresentou ao presente processo novos documentos comprobatórios, e que, ao final, essas seriam as constatações do exame realizado, razão por que a diligência solicitada havia sido atendida. A contribuinte deveria ser intimada do inteiro teor do resultado da diligência para que, se assim o desejasse, pudesse aditar o recurso voluntário, no prazo de 30 dias, nos termos do que prevê o artigo 35, p.u. do Decreto nº 7.574/2001.**

E, aí, tendo sido intimada da Informação Fiscal nº 2.591/2021 em 06/10/2021, conforme se observa dos Termos de e-fls. 1.269 e 1.271, a interessada **apresentou, em 03/11/2011, Manifestação complementar de e-fls. 1.277/1.285 em que sustentou, uma vez mais, que não restam dúvidas quanto à tributação realizada pela CRBS S.A. exclusivamente no ano calendário de 2001 das receitas financeiras e da receita de mútuo, inclusive em valor maior do que o crédito aproveitado, de sorte que o Recurso Voluntário deveria ser julgado procedente, reconhecendo-se, portanto, o crédito integral de IRRF de R\$ 33.366.420,23, com a consequente homologação das compensações.**

Após a diligência, a autoridade encaminhou o presente processo para este E. CARF, de acordo com o Despacho de e-fls. 1.323,. E, ai, este processo foi redistribuído e, no final, acabou sendo sorteado para este Relator.

Por sua vez, assim foi fundamentada a referida Resolução e proposta a diligência:

Conforme restou evidenciado a partir da leitura do Relatório, este E. CARF entendeu que os autos deveriam retornar em diligência para que fosse verificada a questão do oferecimento à tributação das receitas financeiras.

Sucedo que, após o atendimento da fiscalização pelo contribuinte, a **Unidade de Origem não se desincumbiu do seu mister de analisar a documentação apresentada e manifestar-se – por meio de Parecer Conclusivo – sobre os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte, razão pela qual não é possível que o presente caso seja julgado.**

(...)

Perceba-se que a diligência foi expressa ao determinar que, após a apresentação da prova pela contribuinte, a DRF de Origem deveria elaborar “parecer conclusivo” sobre o que fora apresentado, de modo que a **unidade de origem deveria ter se manifestado expressamente sobre o montante da receita financeira efetivamente oferecida à tributação em exercícios anteriores, o que, todavia, não foi observado no caso.** Em resposta à diligência, a **contribuinte apresentou manifestação explicando e demonstrando o oferecimento das receitas financeiras à tributação (fls. 891/899).** Para além disso, ainda foi preparado e apresentado um Parecer elaborado pela empresa De Biase Consultoria (fls. 904/941) contendo quase 40 laudas, além de que foram anexados ao referido Parecer, pelo menos, nove anexos contendo aproximadamente 300 laudas (fls. 943/1.239), os quais, todavia, não foram objeto de análise e manifestação por parte da Unidade de Origem, em absoluto e flagrante descumprimento ao que fora determinado na diligência inicial.

Nesse ponto, vale destacar a manifestação da Unidade de Origem a respeito da documentação apresentada, o que, na verdade, não passou de um breve relato do ocorrido. Veja-se (fls. 1.243):

(...)

Pelo que se observa, **o que que a Unidade de Origem fez foi apenas informar o recebimento da documentação, o que, na sua visão, já teria sido suficiente para atender a diligência solicitada,** a qual, frise-se, determinou que fosse elaborado Parecer Conclusivo em que a autoridade deveria se manifestar a respeito do eventual oferecimento das receitas à tributação.

Por tal razão, **entendo que o julgamento do processo deve ser, novamente, convertido em diligência para que a Unidade de Origem possa atender ao que já fora determinado anteriormente, no sentido de apresentar Parecer Conclusivo sobre toda a documentação apresentada pela contribuinte em sede de Diligência, manifestando-se sobre o**

**oferecimento ou não das receitas à tributação, o que, aliás, foi objeto do ponto “b” da diligência anterior, que, uma vez mais, segue transcrito:**

(...)

Portanto, entendo por converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem possa realizar as seguintes providências:

**a) Elaborar Parecer Conclusivo sobre os documentos constantes nos autos e os novos documentos apresentados pela Recorrente quando da apresentação da manifestação à primeira Diligência, manifestando-se expressamente sobre o montante da receita financeira efetivamente oferecida à tributação em exercícios anteriores; e**

**b) Após a elaboração do aludido Parecer Conclusivo, intime-se a contribuinte para que possa, caso seja de seu interesse, manifestar-se sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.**

A fls. 1312 e segs., consta a Informação Fiscal, a qual assim responde as questões postas:

**“12. Assim o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 25.988/2021) a demonstrar, de forma clara e objetiva, comprovando com documentação idônea o oferecimento à tributação dos rendimentos nos exercícios anteriores de 1999 a 2001, conforme planilha juntada nos autos.**

**13. Em resposta (fls.891/899), não houve esclarecimento quanto ao solicitado na intimação: demonstrar, de forma clara e objetiva, comprovando com documentação idônea o oferecimento à tributação dos rendimentos em exercícios anteriores.**

**14. No entanto, houve a apresentação de uma nova justificativa: “todas as receitas foram efetivamente tributadas no ano calendário 2001”. Conforme resposta, essa foi a conclusão do parecer da De Biasi Consultoria (fls.904/941), com base na análise de novos documentos.**

**15. Segue a seguir trechos da resposta:**

5. Ocorre que nesse período, entre o julgamento realizado perante o CARF e a realização da diligência fiscal, a Recorrente se antecipou e providenciou o "Parecer sobre as Receitas Oferecidas à Tributação do ano calendário de 2001" elaborado pelos profissionais técnicos da De Biasi Consultoria, onde apresentados novos documentos e informações além daqueles constantes dos autos que foram apreciadas pela Ernst Yung — EY.

6. No caso concreto, foi obtido junto a Instituição Financeira o Informe de Rendimentos, extrato da aplicação financeira e cópia autenticada dos Balancetes Contábeis do Fundo de Investimento do Banco SAFRA S.A..

7. Os documentos obtidos permitiram aos referidos profissionais a realização do confronto das informações sobre a evolução da aplicação com os registros contábeis e fiscais da época, que concluíram que todas as receitas foram efetivamente tributadas no ano calendário de 2001.

8. De acordo com as informações constantes no Parecer, "a maior parte das aplicações financeiras da titular correspondiam a operações de renda variável e vinculadas à variação cambial, sujeitas às condicionantes econômicas inerentes a esses mercados".

9. Frente a esta informação, os experts verificaram que a aplicação perante o Banco Safra estava vinculada ao dólar, e que especificamente nos meses de novembro e dezembro de 2001 a moeda teve uma queda expressiva, repercutindo diretamente na redução do saldo acumulado da conta de receita — Juros s/ Aplicações Financeiras — 33252.3683.00000.

10. Nesse sentido, foi verificado que nos meses de novembro e dezembro o valor da quota do Fundo de Investimento do Banco Safra teve uma redução, representando, além da ausência de valores tributáveis naquele período, o ajuste da conta de receitas pela subtração das perdas.

11. As perdas contabilizadas nos meses 11/01 e 2/01, decorrentes de variação do dólar, foram registradas na contabilidade da empresa nos valores de R\$ 21.482.621,63 e 25.045.728,90, como Débito da conta de receita n. 3252.3683.00000 – Juros s/aplicação financeiras, reduzindo o saldo acumulado da conta, que em 31/10/2001 era de R\$ 79.944.871,30.

16. O Parecer da De Biasi Consultoria foi juntado às fls.904/941.

**17. Pela resposta e Parecer, a análise de novos documentos não considerados anteriormente levou à nova conclusão da tributação total em 2001.**

**18. A alegação da recorrente de que a tributação da receita financeira ocorreu integralmente no ano de 2001 é justificada pela perda financeira decorrente da aplicação no Fundo Investim. Renda Fixa (Código de**

**Receita 6800) no Banco Safra. Para tanto, afirma que referido fundo era vinculado ao dólar e que queda expressiva dessa moeda nos meses de novembro e dezembro de 2001 teria levado à perda mencionada.**

**19. Argumenta que a perda teria ocorrido nos meses de novembro e dezembro de 2001 nos montantes de \$ 21.482.621,63 e R\$ 25.045.728,90, respectivamente (totalizando R\$ 46.528.350,53).**

**20. Prossegue afirmando que essas perdas foram contabilizadas à débito na conta de receita nº 3252.3683.00000 – Juros s/ Aplicações Financeiras, reduzindo o saldo acumulado da conta, que em 31/10/2001 era de R\$ 79.944.871,30, para R\$ R\$ 33.419.942,45 em 31/12/2001**

(...)

**21. Os lançamentos foram confirmados no Livro Diário.**

**22. Preliminarmente cumpre lembrar que, pelo Informe de Rendimentos emitido pelo Banco Safra, a recorrente possuía duas aplicações financeiras: sendo uma delas em renda variável, Operações de SWAP (código de Receita 5273); e a outra, em renda fixa, Fundo Investim. Renda Fixa (Código de Receita 6800).**

**23. Os novos documentos mencionados (Anexo 8) foram juntados às fls. 1150 a 1186:**

- Extrato de Movimentação do fundo Venus FAQ, do período de 02/01/2001 a 31/10/2001 (fls.1150/1151);
- Safra – Controle de Tributos da Captação – Relação Analítica das Operações de Clientes (período 01/01/2001 a 31/12/2001), no qual consta o montante de rendimento tributável: R\$ 77.755.904,52 (fls.1152/1158);
- Informe de Rendimentos emitido pelo Banco Safra à fl.1159 (já constante nos autos);
- Balancete Venus Fdo. Aplic. Quotas Fd. Inv. (fls.1160/1186).

**24. Pela análise dos documentos acima não ficou evidenciada a perda financeira alegada, não há apontamento nem destaque algum dos valores das perdas citados, bem como não foi juntada planilha do cálculo dos valores das perdas.**

**25. Embora na escrituração contábil tenha sido confirmado os lançamentos à débito nos montantes de \$ 21.482.621,63 e R\$ 25.045.728,90, na conta de receitas nº 3252.3683.00000 – Juros s/ Aplicações Financeiras (fls.1131, 1133, 1137 e 1139), não foi apresentado o documento de suporte para tais registros.**

**26. Ademais não se justifica a contabilização à débito das perdas mencionadas na conta receitas nº 3252.3683.00000 – Juros s/ Aplicações Financeiras.**

**27. Quanto à receita de SWAP não há que ser considerada, uma vez que a discussão em questão se restringe ao IRRF sobre operações financeiras e operações de mútuo.**

**28. Por todo exposto, considerando a nova argumentação quanto à tributação do rendimento financeiro ter ocorrido apenas no ano de 2001; considerando nova documentação juntada aos autos insuficiente para comprovação da tributação integral no ano de 2001; não há como admitir comprovado o oferecimento integral à tributação das receitas financeiras.”**

**A recorrente se manifesto por meio da petição a fls. 1324 e segs., na qual ela alega o seguinte:**

“11. Ocorre que a nova diligência realizada, a qual a Recorrente contesta neste ato, novamente deixou de analisar na integralidade os documentos dos autos, limitando-se a afirmar que:

(...)

12. Inicialmente, sobre a informação de ausência de registros e da vinculação dos valores sustentada pelo r. Auditor Fiscal, importante considerar o teor da manifestação do assistente técnico que elaborou o laudo sobre a tributação das bases do IRRF, ELEBECE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/S (antiga De Biasi Consultoria Tributária S/S), o qual acompanha esta manifestação (doc. 01). De acordo com os assistentes técnicos:

Da análise aos itens acima, destaque para o item 24 da Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8º RF nº 1.442/2024, verificamos que tal entendimento não corresponde a veracidade dos fatos. Isto porque, foram incluídos por meio do Parecer elaborado pela ELEBECE CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S (antiga De Biasi Consultoria Tributária) os documentos, demonstrativos (planilhas de cálculo) e esclarecimentos (Anexos 6 a 8, fls. 904 a 941 e fls. 1.150 a 1.187), que comprovam a totalidade dos rendimentos oferecidos à tributação, especificamente no que se refere as operações realizadas na Instituição Financeira/Banco Safra S.A, dentre eles o Fundo de Investimento Vênus, que originou as perdas ocorridas nos meses de

novembro e dezembro/2001, registradas pela CRBS em sua contabilidade.

Ressaltamos que a contrapartida dos lançamentos contábeis de reconhecimento das perdas, nos montantes de R\$ 21.482.621,63 (11.2001) e R\$ 25.045.728,90 (12.2001), efetuados a débito na conta do grupo de Receita, nº 3252.3683.00000 – Juros s/ Aplicações Financeiras, teve como contrapartida a conta do Grupo do Ativo nº 1162.1009.000 – Outras Aplicações. (registro contábil reproduzido)

Por meio dos lançamentos contábeis, a CRBS procurou demonstrar que a redução do investimento não se referia a uma operação de resgate, mas sim a ocorrência de perda no investimento decorrente da variação cambial – fls. 922 a 925. Tanto é verdade que se fosse uma operação de resgate financeiro o próprio Banco Safra teria destacado os rendimentos e o IRRF correspondente nos extratos e no Informe de Rendimentos de 2001, adotando-se o mesmo procedimento utilizado nos meses de 01 a 10.2001 (fls. 1.150 a 1.159). (extrato da movimentação da aplicação reproduzido)

13. Registram, ainda, **que de acordo com o informe de rendimentos do Banco SAFRA não há dúvidas de que houve rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 77.755.910,18, para a qual se teve o IRRF de R\$ 15.555.182,08, bem como de que todos os registros das receitas oferecidas a tributação no parecer acostado (fls. 905 a 941) confirmam as perdas decorrentes da variação cambial do dólar dos períodos de novembro a dezembro.**

14. Demonstram que a variação das cotas de participação da aplicação, atrelado ao extrato de movimentação do fundo VENUS, permitem concluir inequivocamente que houve perda naqueles períodos atrelados ao dólar.

(...)

15. Diante da superficialidade da diligência fiscal, demonstram sinteticamente **“a variação das receitas e despesas registradas na contabilidade do Fundo de Investimento Vênus, referente aos meses 10 a 12.2001, onde é possível identificar a origem dos valores contabilizados como perdas pela CRBS S.A, já que as despesas são superiores as receitas”,** acompanhados dos respectivos registros contábeis, contrariando a conclusão do r. Auditor Fiscal responsável pela frágil diligência realizada:

	A	B	C = A-B
Período	Receita	Despesa	Diferença
31/10/2001	154.168.069,11	118.516.917,59	35.651.151,52
30/11/2001	168.455.061,20	154.286.531,16	14.168.530,04
<b>Diferença</b>	<b>(14.286.992,09)</b>	<b>(35.769.613,57)</b>	<b>(21.482.621,48)</b>

  

Período	Receita	Despesa	Diferença
30/11/2001	168.455.061,20	154.286.531,16	14.168.530,04
31/12/2001	181.764.809,46	192.642.008,36	(10.877.198,90)
<b>Diferença</b>	<b>(13.309.748,26)</b>	<b>(38.355.477,20)</b>	<b>(25.045.728,94)</b>

16. Sobre o suposto erro na forma do registro à débito das perdas na conta de receitas, a Recorrente esclarece que registrou efetivamente as variações patrimoniais incorridas naquele período amparadas em documentos legítimos de uma aplicação financeira que, conforme reconhecido pelo FISCO, reteve IR do respectivo investimento. Registram os assistentes técnicos que:

As cópias das páginas dos Livros da CRBS S.A - Razão e Diário (Anexos 6 e 7 – fls. 1.012 a 1.148) comprovam os lançamentos contábeis de ajustes das receitas financeiras promovidos nas contas 3252.3683.00000 – Juros s/Aplicações Financeiras (Receita) e 1162.1009.000 – Outras Aplicações (Ativo), apropriadas pela CRBS S.A até o mês de outubro de 2001, tendo, como contrapartida a conta de Aplicações, pertencente ao Ativo Circulante – Grupo Título e Valores Mobiliários.

Em virtude das perdas ocorridas no final do ano-calendário de 2001 e lançadas na mesma conta de Receitas Financeiras, a conta de Juros sobre Aplicações Financeiras apresentou um saldo final de R\$ 33.419.942,45, em 31.12.2001 (Anexos 6 e 7). Destaca-se que, se a empresa tivesse optado pelo registro das perdas em um conta do Grupo de Despesas (conta de Resultado), tal questionamento nem existiria, pois, o saldo final da conta 3252.3683.00000 – Juros s/Aplicações Financeiras (Receita) seria de R\$ 79.948.292,98 e consequentemente o valor a ser informado na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2002 – AC 2001 seria de R\$ 172.694.904,64.

17. Para que não restassem dúvidas sobre a ausência de efeitos fiscais decorrentes dos registros contábeis à Débito na conta de Receita, o Parecer inicial trouxe comparativo entre as informações constantes na DIPJ apresentada e como resultariam com o ajuste das informações nas linhas 24 e 36, onde reconhecidas isoladamente as receitas e despesas

financeiras, percebendo-se que em ambos os casos o resultado do lucro líquido seria o mesmo:

Alocação – Linhas da DIPJ	De	Para	Diferença
Linha 24.Outras Receitas Financeiras	126.169.975,79	172.698.691,52	(46.528.715,73)
Linha 36.(-)Outras Despesas Financeiras	(99.029.302,68)	(145.558.018,41)	(46.528.715,73)

18. Os documentos apresentados no laudo inicial e na manifestação que acompanha esta impugnação confirmam que a aplicação perante o Banco Safra estava vinculada ao dólar e que especificamente nos meses de novembro e dezembro de 2001 a moeda teve uma queda expressiva, repercutindo diretamente na redução do saldo acumulado da conta de receita – Juros s/ Aplicações Financeiras – 33252.3683.00000.

(...)

19. Nesse sentido, foi confirmado que nos meses de novembro e dezembro o valor da quota do Fundo de Investimento do Banco Safra teve uma redução, representando, além da ausência de valores tributáveis naquele período, o ajuste da conta de receitas pela subtração das perdas.

20. Portanto, repise-se, **as perdas contabilizadas nos meses 11/01 e 12/01, decorrentes da variação do dólar, foram registradas na contabilidade da empresa nos valores de R\$ 21.482.621,63 e 25.045.728,90, como Débito da conta de receitas nº 3252.3683.00000 - Juros S/Aplicações Financeiras, reduzindo o saldo acumulado da conta, que em 31/10/2001 era de R\$ 79.944.871,30.**

21. Portanto, a realização do registro contábil e fiscal de forma diversa da orientação Fiscal não afasta, como comprovado, que o efeito referente a tributação da base da aplicação seria o mesmo, acaso tivesse a Recorrente registrado a perda em outra conta contábil ou declarado em DIPJ ambos os valores (crédito e débito), já que é permitido pela legislação o registro e dedução da perda decorrente de variação cambial em operações financeiras, sendo neutro o efeito fiscal questionado pelo r. Auditor Fiscal, já que tanto os ganhos quanto as perdas foram contabilizadas.

(...)

23. Como precedente, inclusive, **registre-se o julgado no processo administrativo nº 13804.008130/2003-58, onde destacado pelos patronos que firmam o laudo “que no ano de 1999, o mesmo Fundo de Investimento “Vênus”, foi objeto de análise ... (fls. 1.196 a 1.207), pela Autoridade Fiscal em processo de Diligência Fiscal, quando verificou-se a**

**ocorrência de perda no valor do investimento, decorrente da variação cambial, situação análoga da ocorrida em 2001, cujos procedimentos foram integralmente validados pelo Fisco no referido processo administrativo”.**

24. Por fim, e que corrobora o fato de **que a análise promovida pela diligência foi superficial, é a afirmação do r. Auditor Fiscal de que a receita de swap não deveria ser considerada.**

25. Ocorre **que o laudo técnico apresentado anteriormente a diligência comprova a contabilização da operação de Swap, sobre o qual houve retenção de IRRF no valor de R\$ 58.990,81, com a contabilização e tributação da base de R\$ 294.954,09, valores que formaram a base de receitas financeiras tributadas.**

26. Diante do exposto, considerando a fragilidade e superficialidade da diligência fiscal que não observou o teor do parecer emitido por profissionais técnicos, cujas conclusões estão solidamente corroboradas pelos documentos contábeis e fiscais juntados e não apreciados pelo r. Auditor Fiscal, em observância da verdade material, ainda que cometidos erros formais de registro, não restam dúvidas quanto à tributação realizada pela CRBS S.A. exclusivamente no ano calendário de 2001 das receitas financeiras e da receita de mútuo, inclusive em valor maior do que o crédito aproveitado, **devendo ser dado provimento ao Recurso Voluntário e reconhecido o crédito integral de IRRF de R\$ 33.366.420,23, com a consequente homologação integral das compensações.”**

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Redator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

## DAS PRELIMINARES

A recorrente inova ao apresentar preliminar na sua peça de defesa não aduzida na impugnação. De qualquer sorte, sustento que, como se trata de alegação de ocorrência de homologação tácita, é possível fazê-lo por não se tratar de matéria sujeita à preclusão.

Sustenta a recorrente que a Declaração de Compensação de 29/10/2003 foi recebida pela Receita Federal em 30/10/2003, sendo que a Receita homologou parcialmente a compensação apenas 08/02/2010 e a intimação do Despacho Decisório foi recebida apenas em 15/03/2010, sendo assim, teria ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas.

A recorrente se equivoca, pois a DCOMP apresentada em 29/10/2003 (fls. 1 do volume 1) foi retificada em maio de 2005 pela DCOMP a fls. 17 do volume 1 destes autos, razão pela qual não houve o transcurso do prazo prescricional (ou decadencial como querem alguns) de 5 anos (previsto no § 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96), já que a ciência do Despacho Decisório se deu em março de 2010, logo não há falar em homologação tácita.

Há que se entender a diferença entre as prescrições da pretensão ao débito tributário e da pretensão ao indébito tributário. Com a Dcomp, há um só tempo o contribuinte reconhece o débito tributário e interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança pelo Fisco, ou seja, começa a correr por inteiro o prazo de cinco anos para que seja ajuizada a ação de cobrança (art. 174, IV, CTN). Durante o período que o contribuinte estiver apresentando recursos administrativos, fica suspensa a exigibilidade do débito tributário e conseqüentemente, também fica suspenso o prazo prescricional (art. 151, III, CTN).

Com relação ao indébito tributário, o contribuinte tem, entre outras hipóteses legais, o prazo de 5 anos para pleitear a restituição a partir do pagamento indevido ou a maior que o devido (art. 168, I, CTN). Por sua vez, prescreve em dois anos a pretensão do contribuinte a partir da decisão administrativa que denegar a restituição (art. 169, CTN), porém, não corre esse prazo prescricional enquanto não houver decisão administrativa definitiva (art. 4º do DL 20.910/32).

Assim, totalmente despicienda a argumentação da recorrente acerca da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN na espécie, o qual trata de homologação tácita de lançamento no qual o contribuinte antecipa o pagamento, hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN) distinta da compensação (art. 156, II, CTN), conforme a clara definição de como se dá o pagamento no art. 162 do próprio CTN. Ou seja, não há que se falar em lançamento por homologação se a extinção do crédito tributário buscada pela recorrente foi por meio de compensação.

## DO MÉRITO

Inicialmente, saliente-se que a recorrente pleiteia o reconhecimento do crédito relativo ao SNIRPJ/AC 2001 no montante de **R\$ 33.366.420,23**, quando só lhe foi reconhecido **R\$ 24.892.009,72**, logo, **agora está em discussão apenas a diferença no montante de R\$ 8.474.410,51, em razão de as receitas correspondentes a tais fontes não terem sido totalmente oferecidas à tributação.**

O SNIRPJ/AC2001, no valor de R\$ 33.366.420,23, seria resultado do IRRF no valor de R\$ 17.785.238,16 sobre rendimentos de operações de mútuo (**no valor de R\$ 88.926.190,80**) mais o IRRF de R\$ 15.551.182,08 sobre rendimentos de aplicações financeiras (**no valor de R\$ 77.755.910,18**).

Conforme a decisão de piso, o não reconhecimento de R\$ 8.474.410,51 decorreu de não se considerar comprovado IRRF no valor de R\$ 7.627.013,32 sobre receitas financeiras e de R\$ 817.392,20 sobre rendimentos de operações de mútuo.

Com relação ao IRRF sobre rendimentos de operações de mútuo, a própria recorrente reconhece que cometeu um erro, pois afirma que *“o mútuo foi realmente registrado contabilmente no montante de R\$ 84.939.204,79, e não no valor de R\$ 88.926.190,80, que estão nos Informes de Rendimentos das empresas do grupo, conforme se verifica às fls. 37/43 e 57 dos autos, entretanto havia alertado que nas DIPJ's – Ficha 43 – Demonstrativo do IRRF, foi registrado o montante de R\$ 88.926.190,90 a título de receita bruta e R\$ 17.785.238,16 de IRRF, de modo que o crédito de R\$ 88.926.190,80 é válido e, portanto, pode ser legalmente utilizado”*.

No entanto, a recorrente não logrou demonstrar que tenha mesmo oferecido à tributação R\$ 88.926.190,90 e não R\$ 84.939.204,79, primeiro porque a própria recorrente no documento a fls. 80 a 83 informa que reconheceu como rendimentos de operação de mútuo apenas R\$ 84.839.204,79; segundo porque depois de várias oportunidades dadas para que a recorrente comprovasse o oferecimento do total de rendimentos de mútuo alegado, não logrou fazê-lo, conforme resta claro da Informação Fiscal em resposta a segunda diligência (vide especialmente o item 27).

Por essa razão, voto por não reconhecer o crédito adicional pleiteado no valor de R\$ 817.392,20 de SNIRPJ/AC 2001 que seria resultado de IRRF sobre rendimentos de operações de mútuo.

No que tange ao IRRF sobre aplicações financeiras, a defesa da recorrente reside na alegação de descompasso entre o momento do reconhecimento das receitas financeiras (regime de competência) e o do aproveitamento do IRRF, pois a receita financeira era reconhecida pelo regime de competência e o IRRF pelo regime de caixa, ou seja, apenas quando do resgate das aplicações. Assim, a recorrente afirma que os juros sobre aplicações financeiras foram oferecidos a tributações em anos anteriores, isto é 1999 e 2000.

A Turma Julgadora deste Tribunal, ao determinar a segunda diligência nestes autos, foi precisa ao requerer que a Unidade Preparadora elaborasse *“Parecer Conclusivo sobre os documentos constantes nos autos e os novos documentos apresentados pela Recorrente quando da apresentação da manifestação à primeira Diligência, manifestando-se expressamente sobre o montante da receita financeira efetivamente oferecida à tributação em exercícios anteriores”*.

Nessa diligência, após intimada, a recorrente altera sua linha de defesa, pois passa a sustentar que todas as receitas financeiras em tela foram oferecidas a tributação em 2001, ou

seja, não mais alega que os juros sobre aplicações financeiras foram oferecidos a tributações em anos anteriores.

Ou seja, a recorrente altera o que vinha alegando até o recurso voluntário, pois passa a sustentar que a tributação da receita financeira ocorreu integralmente no ano de 2001, mas que houve perda financeira decorrente da aplicação no Fundo Investim. Renda Fixa (Código de Receita 6800) no Banco Safra, pois tal fundo era vinculado ao dólar e a queda expressiva dessa moeda teria levado à perda nos meses de novembro de 2001 (perda de R\$ 21.482.621,63) e dezembro de 2001 (perda de R\$ 25.045.728,90), reduzindo o saldo acumulado da conta de receitas nº 3252.3683.00000 – juros s/aplicação financeiras, que era em 31/10/2001 no montante de R\$ 79.9444.871,30.

Ou seja, a recorrente alegou que essas perdas foram contabilizadas à débito na conta de receita nº 3252.3683.00000 – Juros s/ Aplicações Financeiras, reduzindo o saldo acumulado da conta, que em 31/10/2001 era de R\$ 79.944.871,30, para R\$ R\$ 33.419.942,45 em 31/12/2001.

A Autoridade Lançadora sustenta, na Informação Fiscal, que tais lançamentos à débito da conta nº 3252.3683.00000 foram confirmados no Livro Diário.

No entanto, a Autoridade lançadora ressalva que:

“22. Preliminarmente cumpre lembrar que, pelo Informe de Rendimentos emitido pelo Banco Safra, **a recorrente possuía duas aplicações financeiras: sendo uma delas em renda variável, Operações de SWAP (código de Receita 5273); e a outra, em renda fixa, Fundo Investim. Renda Fixa (Código de Receita 6800).**

23. Os novos documentos mencionados (Anexo 8) foram juntados às fls. 1150 a 1186:

- Extrato de Movimentação do fundo Venus FAQ, do período de 02/01/2001 a 31/10/2001 (fls.1150/1151);
- Safra – Controle de Tributos da Captação – Relação Analítica das Operações de Clientes (período 01/01/2001 a 31/12/2001), **no qual consta o montante de rendimento tributável: R\$ 77.755.904,52 (fls.1152/1158);**
- Informe de Rendimentos emitido pelo Banco Safra à fl.1159 (já constante nos autos);
- Balancete Venus Fdo. Aplic. Quotas Fd. Inv. (fls.1160/1186).

**24. Pela análise dos documentos acima não ficou evidenciada a perda financeira alegada, não há apontamento nem destaque algum dos valores das perdas citados, bem como não foi juntada planilha do cálculo dos valores das perdas.**

**25. Embora na escrituração contábil tenha sido confirmado os lançamentos à débito nos montantes de \$ 21.482.621,63 e R\$ 25.045.728,90, na conta de receitas nº 3252.3683.00000 – Juros s/ Aplicações Financeiras (fls.1131, 1133, 1137 e 1139), não foi apresentado o documento de suporte para tais registros.**

**26. Ademais não se justifica a contabilização à débito das perdas mencionadas na conta receitas nº 3252.3683.00000 – Juros s/ Aplicações Financeiras.**

**27. Quanto à receita de SWAP não há que ser considerada, uma vez que a discussão em questão se restringe ao IRRF sobre operações financeiras e operações de mútuo.**

28. Por todo exposto, considerando a nova argumentação quanto à tributação do rendimento financeiro ter ocorrido apenas no ano de 2001; considerando nova documentação juntada aos autos insuficiente para comprovação da tributação integral no ano de 2001; não há como admitir comprovado o oferecimento integral à tributação das receitas financeiras.

Na sua manifestação à Informação Fiscal, a recorrente não traz novos elementos de prova, mas apenas um parecer da Elebece Consultoria Tributária, o qual não desconstitui as conclusões da Informação Fiscal: primeiro, porque não adianta alegar que as perdas estavam contabilizadas se não são apresentados os documentos que lastreavam tais lançamentos contábeis; e segundo, o fato de o informe de rendimentos financeiro indicar rendimentos no montante de R\$ 77.755.910,18 só prova que a recorrente não ofereceu toda essa receita a tributação, já que resta provado nos autos que só foram oferecidos R\$ 39.620.843,67.

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior**